



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 33.532 - SP (2012/0170064-5)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
RECORRENTE : WILLIAN KENNEDY DA SILVA
ADVOGADO : SÉRGIO AGRIPINO DA SILVA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. 1. RECURSO INTERPOSTO APÓS O PRAZO RECURSAL DE 5 (CINCO) DIAS. INTEMPESTIVIDADE. EXAME DAS QUESTÕES SUSCITADAS, A FIM DE EVITAR PREJUÍZO À AMPLA DEFESA E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 3. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 4. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. O presente recurso ordinário em **habeas corpus** é intempestivo porque interposto após o prazo recursal de 5 (cinco) dias previsto no art. 30 da Lei n. 8.038/1990. Contudo, em homenagem à garantia constitucional constante do art. 5º, LXVIII, e considerando, ainda, que a jurisprudência desta corte admite o conhecimento do recurso ordinário em **habeas corpus** intempestivo como **habeas corpus** substitutivo (RHC 24.742/MG, relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJe de 19/12/2008), as questões suscitadas nas respectivas razões podem ser examinadas para verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício, evitando-se, assim, prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. Não se pode olvidar que a regra em nosso ordenamento jurídico é a liberdade, de forma que toda prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória reveste-se de excepcionalidade, assumindo natureza exclusivamente cautelar. Assim, a segregação preventiva só pode ser decretada e mantida em razão de decisão escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, quando preenchidos os pressupostos necessários insculpidos no art. 312 do Código de Processo Penal e demonstrada concretamente e objetivamente sua real necessidade. Na hipótese vertente, a custódia foi mantida considerando-se que o paciente empreendeu fuga e nunca foi capturado, furtando-se à aplicação da lei penal.

3. Essa conjuntura torna patente a necessidade de preservação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. Recurso ordinário a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de março de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 33.532 - SP (2012/0170064-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por Willian Kennedy da Silva - preso preventivamente pela suposta prática da conduta descrita no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal -, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado (fl. 88):

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA - INVIABILIDADE DE EXAME DO MÉRITO DA CAUSA EM SEDE DE HABEAS CORPUS, MORMENTE QUANDO DEPENDE DE ANÁLISE DE PROVAS. PRISÃO PREVENTIVA BEM FUNDAMENTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. WRIT CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADO.

No presente recurso, sustenta-se a ilegalidade da prisão preventiva, diante da falta de requisitos para sua decretação. Destaca que o acórdão que manteve o recorrente enclausurado carece de fundamentação.

Diante disso, busca seja concedida a ordem para a revogação da prisão preventiva e deferida a liberdade provisória, expedindo-se contramandado de prisão.

O Ministério Público Federal, ao se manifestar (fls. 124/128), opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 33.532 - SP (2012/0170064-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Inicialmente, como bem ressaltou o parecer do Ministério Público Federal, observa-se que o presente recurso ordinário em **habeas corpus** é intempestivo. Com efeito, constata-se que o acórdão do **habeas corpus** originário foi publicado em 8/5/2012 (fl. 93), iniciando-se em 9/5/2012 e encerrando-se em 14/11/2012 o prazo recursal de 5 (cinco) dias previsto no art. 30 da Lei n. 8.038/1990, sendo, portanto, intempestiva a interposição, em 18/11/2012, do presente recurso ordinário em **habeas corpus**.

Contudo, em homenagem à garantia constitucional constante do art. 5º, inciso LXVIII, e considerando ainda que a jurisprudência desta corte admite o conhecimento do recurso ordinário em **habeas corpus** intempestivo como **habeas corpus** substitutivo (RHC 24.742/MG, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJe de 19/12/2008), passo à análise das questões suscitadas na inicial para verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício, evitando-se, assim, prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

No caso em apreço, não diviso o alegado constrangimento ilegal.

Com efeito, disse o Magistrado de primeiro grau ao decretar a prisão preventiva (fl. 45):

No caso em exame, há elementos suficientes que indicam a materialidade do fato e sua autoria. Segundo fartamente se relata, a vítima faleceu após receber tiro que teria sido disparado pelo indiciado.

O indiciado, que habitava nas cercanias, após o fato, fugiu. Não foi mais localizado, não se sabendo o seu paradeiro. Dá inequívoca mostra de que não se submeterá aos trâmites desta investigação e nem a de uma eventual e futura ação penal.

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a prisão cautelar com base nos seguintes fundamentos (fl. 89/90):

A decisão que decretou a prisão preventiva foi bem fundamentada e motivada, constando a necessidade de se assegurar a instrução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminal e a aplicação da Lei Penal. Ressalto que se encontra em conformidade com o art. 312, do Código de Processo Penal. Há indícios suficientes de autoria, bem como prova da materialidade delitiva.

(...)

Anoto ainda que o paciente fugiu, demonstrando que não se submeterá aos trâmites da investigação. E não resta dúvida alguma que se cuida de delito de extrema gravidade, que coloca em pânico a população e a ordem pública deve ser garantida, assim também a instrução criminal. Devemos evitar eventuais atos que possam de alguma forma comprometer a colheita da prova, o que se mostra suficiente para sua manutenção.

Consoante se depreende, uma vez verificado que o paciente empreendeu fuga após o delito e que até agora permanece foragido, furtando-se evidentemente, ao chamamento da Justiça, julgou-se indispensável a medida excepcional para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

Dessa forma, não há que se falar em inidoneidade do decreto de prisão, pois este embasa a custódia cautelar a partir do contexto empírico da causa.

O que sempre sustentei e sustento é que o **habeas corpus** é antídoto de prescrição restrita, que se presta a reparar constrangimento ilegal evidente, incontroverso, indisfarçável, que se mostra de plano ao julgador. Não se destina à correção de controvérsias ou de situações que, embora eventualmente existentes, demandam para sua identificação, aprofundado exame de fatos e provas.

Nesse contexto, a análise dos fundamentos indicados pelas instâncias ordinárias a fim de justificar a segregação preventiva deve ser feita com abstração das possibilidades, à luz dos elementos de convicção contidos no decreto de prisão. Em outras palavras, na via estreita do **writ**, a abordagem do julgador deve ser direcionada à verificação da compatibilidade entre a situação fática retratada na decisão e a providência jurídica adotada. Dessa forma, se os fatos mencionados na origem são compatíveis e legitimam a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, não há ilegalidade a ser sanada nesta via excepcional.

O que importa neste momento são as afirmações do Juiz e do Tribunal, vedado, por via transversa, debater em tema de **habeas corpus**, matéria de fato discutida na causa e decidida com base na prova dos autos.

Assim, sendo verdadeiro o que se afirma no decreto constitutivo, a consequência não pode ser outra que não o reconhecimento da legalidade da prisão preventiva. Deveras, a meu ver, todas as recomendações são no sentido de que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proceda à verificação da idoneidade dessas afirmações no juízo de maior alcance - juízo de primeiro grau.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

A - HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

(...)

PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. **MODUS OPERANDI.** PERICULOSIDADE DO AGENTE. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ACUSADO FORAGIDO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL.

1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade dos agentes, bem demonstradas pelo modus operandi empregado.

2. A fuga do paciente do distrito da culpa, após o cometimento do delito, é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva, ordenada para garantir a aplicação da lei penal.

3. Habeas Corpus não conhecido.

(HC 239.269/SP, Relator Ministro **JORGE MUSSI**, DJe 19/11/2012).

B - HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO QUALIFICADA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, pois consta dos autos que o paciente já foi condenado por crime de receptação, respondeu a várias ações penais e estaria envolvido em outros furtos, circunstâncias que revelam a sua propensão a atividades ilícitas, demonstram a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

CUSTÓDIA CAUTELAR. INCIDÊNCIA DA LEI N. 12.403/2011. IMPOSSIBILIDADE. REPROVABILIDADE EXACERBADA DO DELITO. ORDEM DENEGADA. 1. Inviável a aplicação de medida cautelar diversa da prisão quando há motivação que justifique a medida excepcional, no caso em questão, a gravidade concreta do delito, o que torna de rigor sua prisão. 2. Ordem denegada. (HC 214.355/CE, Relator Ministro **JORGE MUSSI**, DJe 22/05/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

C - HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. REITERAÇÃO DELITIVA. ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA NOTORIAMENTE ESTRUTURADA E PERIGOSA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Tem-se por devidamente fundamentada a decisão que decreta a prisão preventiva, levando em consideração a reiteração delitiva e o envolvimento da organização criminosa a que o paciente, em tese, pertence com outra notoriamente estruturada e perigosa. 2. Ordem denegada. (HC 209.277/SP, Relator Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 23/05/2012).**

Portanto, não verifico flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de **habeas corpus** de ofício.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0170064-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 33.532 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 052.11.005758-0 20120000183529 52110057580 RI00166SF0000

EM MESA

JULGADO: 21/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WILLIAN KENNEDY DA SILVA

ADVOGADO : SÉRGIO AGRIPIANO DA SILVA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.